

LEI nº 465

Dispõe sobre as Taxas e contém outras providências

A CAMARA MUNICIPAL DE MIRAI, por seus representantes decretou e eu PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte /  
Lei:

T A X A S

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º- As taxas cobradas pelo Município / tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia / ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 2º- A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I- da existência da taxa de estabelecimento fixo;
- II- do exercício efetivo e contínuo da atividade para a qual haja sido requerida a / licença;
- III- da expedição da licença, desde que efetivo o exercício da atividade para a qual haja sido a mesma requerida.
- IV- do resultado financeiro da atividade // exercida;
- V- do cumprimento de qualquer exigência legal relativa ao exercício da atividade.

*Revisão*

VI- do deferimento do pedido, bastando que o poder de polícia tenha sido exercido.

Art. 3º- As taxas classificam-se em:

I- Taxas decorrentes do exercício do poder / de polícia:

- a) Taxa de licença para localização de estabelecimento;
- b) Taxa de licença para execução de obras e de urbanização de áreas particulares;
- c) Taxa de cemitérios;
- d) Taxa de fiscalização e abate de animais / no Matadouro Municipal;

II- Taxas decorrentes da utilização de serviço público, prestado ao contribuinte ou / posto à sua disposição:

- a) Taxa de expediente;
- b) Taxa de serviços urbanos;
- c) Taxa de serviços diversos;

## Capítulo II

### Taxa de Licença para localização de estabelecimento

#### Seção I

#### Incidência e Isenção

Art. 4º- A Taxa de Licença para Localização, tem como fato gerador a outorga de licença para localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de recreação ou lazer, de jogos e diversões e outros / que venham a exercer atividades no Município.

Parágrafo-único- Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer atividade referidas neste artigo.



Art. 5º- Para fins de cobrança da Taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

- I- Os que, embora, no mesmo local e ainda / que idênticos o ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora, com idêntico ramo de negócio, e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam / situados em prédios diversos.

Parágrafo-único- Não são considerados como prédios diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 6º- A Taxa é devida quando da:

- I- Instalação do estabelecimento;
- II- renovação da licença:
  - a) após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localize o estabelecimento;
  - b) na expedição de novo alvará, após suspensão o fechamento do estabelecimento;
  - c) anualmente em se tratando de depósito de explosivos e inflamáveis, pedreiras e estacionamento de automóveis.
- III- mudanças de ramo de atividade ou de lo--cal do estabelecimento.

Art. 7º- Estão isentos do pagamento da Taxa:

- I- os órgãos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta;
- II- os templos de qualquer culto;

- III- as entidades filantrópicas;
- IV- as agremiações esportivas com sede no município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecidas pelo Conselho Regional dos Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;
- V- As Associações Profissionais, os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, quanto aos estabelecimentos a // eles pertencentes e destinados ao seu // próprio uso;
- VI- os produtores rurais.

## Seção II

### Pagamento

Art. 8º- A Taxa, calculada de conformidade com a tabela I, deve ser paga na data em que for protocolado, na Prefeitura Municipal, o requerimento pertinente a concessão ou / renovação da licença.

Art. 9º- Para fins de pagamento da Taxa, considera-se o estabelecimento como em funcionamento até a data de / entrada do pedido de baixa de inscrição.

## Seção III

### Obrigações Acessórias

Art.10- O alvará de licença deve ser mantido em local de fácil acesso à fiscalização em bom estado de conservação.

Art.11- A transferência e a venda do estabelecimento deverão ser comunicados à repartição competente, dentro do prazo máximo de quinze dias, a contar da data em que ocorrer / qualquer dos eventos mencionados.

Art.12- O encerramento deverá ser comunicado dentro de 30 dias.

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art.13- As infrações são punidas com:

- I- interdição, caso o estabelecimento não / funcione de acordo com as prescrições / pertinentes, sem prejuízo da aplicação / das penas pecuniárias;
- II- multa diária de 1 salário de referência pelo não cumprimento da interdição;
- III- multa de 1 salário de referência, pelo funcionamento sem licença;
- IV - multa de 0,5 salário de referência, pela não colocação do alvará de licença em local de fácil visibilidade ou pela exibição em mau estado de conservação;
- V - multa de 1 salário de referência, pelo não cumprimento do disposto dos Art: 11 e 12;
- VI- multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa pela não renovação da licença para localização;
- VII- multa diária, caso a atividade esteja em desacordo com as características do alvará de licença de:
  - a) 0,05 ( cinco centésimo ) do salário referência, havendo compatibilidade entre a atividade exercida e a permitida ou tolerada para o local;
  - b) 0,02 ( dois centésimos ) do salário referência, não havendo compatibilidade entre a atividade exercida e a permitida ou tolerada para o local.

Capítulo II

Taxa de Licença para a execução de obras e de urbaniza--  
ção de áreas particulares

Seção I

Incidência e Isenção

Art.14- A taxa de Licença para a execução / de obras e Urbanização de áreas Particulares tem como fator gera- dor a outorga de licença para a execução de qualquer das ativida- des constantes da tabela 02.

Art.15- Sujeito passivo da Taxa é o proprie- tário, titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se execute qualquer das atividades de que trata o artigo anterior

Art.16- Estão isentos do pagamento da taxa:

I- a construção, reconstrução, modificação , reforma ou concerto;

a) de edificação do tipo proletário, com a área máxima de construção de 70,00 m<sup>2</sup> / ( setenta metros quadrados ), desde que destinada à residência de seu proprietá-- rio;

b) de viveiro, telheiro, camrramachão, estufa caixa d'água e tanque;

c) de chaminé, forno, mastro, torre para fim industrial, marquise, e vitrina;

d) de muralha de sustentação, muro, gradil , cerca e passeio de vias públicas;

e) de templos de qualquer culto;

II- a renovação ou concerto de revestimento / da fachada;



- III- as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;
- IV- a colocação ou substituição:
- a) de portas de ferro, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;
  - b) de aparelhos destinados à salvamento, em caso de acidentes;
  - c) de aparelhos fumivoros;
  - d) de aparelhos de refrigeração.
- V- a armação de circos e coretos.
- VI- as sondagens de terreno.
- VII- a construção, reconstrução, modificação, reforma ou concertos em prédios de propriedade dos órgãos da administração direta ou indireta da União, do Estado e / do Município.
- VIII- as obras que independem de licença para serem executadas.

## Seção II

### Pagamento

Art.17- a taxa deve ser paga antes da outorga da licença.

## Seção III

### Infrações e Penalidades

Art.18- A execução de qualquer das atividades constantes da tabela 2, sem o pagamento do respectivo tributo, sujeita o infrator à multa correspondente a 100%(cem por cento) sobre o valor da Taxa, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de obras.

## Capítulo III

### Taxa de cemitério



Art.19- A Taxa de Cemitério tem como fator gerador a prática de qualquer dos atos enumerados na tabela 3.

Art.20- Estão isentos do pagamento da taxa os que requererem os itens de número 1 e 3 da tabela 3 e provarem sua condição de pobreza.

Art.21- A Taxa deve ser paga antes da prática de qualquer dos atos de que trata a tabela 3.

#### Capítulo IV

#### Taxa de fiscalização e abate de animais no Matouro Municipal

##### Seção Única

#### Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

Art.22- A taxa de Fiscalização e Abate de / animais no Matadouro Municipal, tem como fator gerador a inspeção e o abate de animais no Matadouro Municipal.

Art.23- A Taxa deve ser paga de acordo com a tabela 4.

Art.24- O não pagamento da taxa, sujeita o infrator à multa de 100% sobre o valor do tributo.

#### Capítulo V

#### Taxa de Expediente

##### Seção Única

#### Incidência, Isenção, Pagamento, Infrações e Penalidades

Art. 25- A Taxa de Expediente tem como fator gerador a prática de qualquer dos atos enumerados na tabela 5

Art.26- Estão isentos do pagamento da taxa:

I- a União, o Estado, inclusive seus órgãos da administração indireta do Município;

no que concerne aos atos de seu interesse

II- aqueles que praticarem atos de liberalidade em favor do Município, relativamente



aos termos respectivos;

III- os servidores municipais, referentemente a atos concernentes à sua vida funcional

IV- os credores do Município, no que diz respeito à apresentação de documentos para recebimento de contas;

V- quem pedir benefícios funcional ou recorrer contra punição estatutária;

VI- quem pedir retificação em documentos ou guias, em razão de erro da Administração

VII- quem apresentar defesas e recursos nos autos e processos relativos a infrações e multas de qualquer natureza;

VIII- quem apresentar requerimento referentes a promoções de carácter filantrópico e cultural;

IX- quem apresentar requerimento ou postular certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais;

X- quem requerer a restituição de tributos pagos indevidamente;

XI- quem apresentar memoriais reivindicando a prestação de serviços de utilidade pública ou sugerindo medidas relacionadas com os mesmos.

Art.27- A Taxa deve ser paga antes da prática de qualquer dos atos de que trata a Tabela 5.

Art.28- No documento expedido pela administração, deve constar o número da guia de recolhimento da Taxa, anexando-se a mesma ao processo que lhe deu origem quando for o caso.

Art.29- Incumbe aos responsáveis, pela prática de qualquer dos atos enumerados na tabela 5, verificar o pagamento da Taxa.

Art.30- A prática de qualquer dos atos mencionados na tabela 5, sem o pagamento da taxa, sujeita o infrator à multa de 100% sobre o valor do tributo.

## capítulo VI

### Taxa de Serviços Urbanos

#### Seção Única

#### Incidência, Isenção, Pagamento, Infrações e Penalidades

Art.31- A Taxa de Serviços Urbanos tem como fator gerador a prestação de serviços de limpeza pública, coleta de lixo, e iluminação pública e é devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouro beneficiados pelos serviços referidos.

§ 1º- A Taxa de que trata este artigo incide sobre cada uma das unidades autônomas, beneficiadas pelos serviços por ele mencionados, e terá por limite máximo de cálculo o correspondente a 2.000 m<sup>2</sup> da respectiva área.

§ 2º- Os serviços a que se refere este artigo são:

I- Limpeza pública, compreendendo os serviços de:

- a) limpeza de córregos, galerias pluviais, boca de lobo, boeiras e irrigação;
- b) varrição, lavagem e capinação de vias / e logradouros públicos;

II- Coleta de lixo, compreendendo os serviços de coletas e remoção de lixo nas vias e logradouros públicos e particulares;

III- Iluminação pública, compreendendo os serviços de iluminação de vias e logradouros públicos, seja iluminação de vapor de mercúrio ou similar, ou de outros tipos de iluminação.

Art.32- Estão isentos da taxa:

- I- A União, o Estado e os órgãos da administração indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade quando utilizados exclusivamente em seus serviços;
- II- os templos de qualquer culto;
- III- as entidades beneficentes, dotadas de / personalidades jurídica, que se dedicam / somente a atividades assistenciais, sem / qualquer fim lucrativo, relativo aos imóveis de sua propriedade, quando utilizado exclusivamente em seu serviço.

Art.33- As taxas incidentes sobre limpeza pública, coleta de lixo, terão como base de cálculo:

- I- Para os imóveis edificadas, o metro quadrado de área construída;
- II- Para os imóveis sem edificação, o metro / quadrado de área do terreno.

Art.34- A Aliquota incidente sobre as taxas de serviços de limpeza pública, coleta de lixo, conservação de / vias e logradouros públicos e iluminação pública é a constante / da tabela 6.

Art.35- A Taxa incidente sobre os serviços de iluminação pública é cobrável de acordo com a Lei nº 458 de 30 / de Março de 1981.



Art.36- A taxa sobre Serviços de Limpeza pública coleta de lixo, será lançada, anualmente e cobrada isolada ou em conjunto com outros tributos, devendo constar das notificações a indicação de elementos distintivos de cada serviço, bem como de seus respectivos valores.

Art.37- Aplicam-se à Taxa de Serviços Urbanos, no que couber, os dispositivos legais referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

## CAPÍTULO VII

### Taxa de Serviços Diversos

#### Seção Única

#### Incidência, Pagamento, Infrações e Penalidades

Art.38- A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a numeração de prédios, o alinhamento, a vistoria / de edificação.

Art.39- A Taxa deve ser paga de acordo com a tabela 7.

Art.40- A falta de pagamento das Taxas, sujeita o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do tributo devido.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Finais, Gerais e Transitórias

Art.41- Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados por esta lei contam-se por dias corridos, excluído o do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo-único- Quando o início ou o término do prazo recairem dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil / que se seguir.

Art.42- Para efeito desta lei a salário de referência será o que estiver em vigor em novembro de cada exercício e para vigorarem no exercício subsequente.



Art.43- Serão desprezados as frações inferiores a R\$ 1,00 ( um cruzeiro ), no recolhimento dos tributos Municipais.

Art.44- Revogam-se as disposições em contrário.

Art.45- Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1982.

Miraflores- 03 de novembro de 1981

- PREFEITO MUNICIPAL -

- SECRETÁRIO -



## TABELA 1

Taxa de Licença para Localização de Estacionamento.

| Nº de Ordem : | Especificação  | salário de referência: |
|---------------|--|------------------------|
| 1             | Bancos, Financeiras, Agências de Seguro e de Crédito, Supermercados, Agências de Automóveis Boates e Congêneres, Estacionamento de Veículos, Postos de / gasolina..... | 2,0                    |
| 2             | Indústria em geral, inclusive construção civil.....  | 1,5                    |
| 3             | Profissionais autônomos, de nível universitário.....   | 0,5                    |
| 4             | Profissionais autônomos de nível não universitário.....  | 0,25                   |
| 5             | Casas Lotéricas.....   | 1,5                    |
| 6             | Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.....  | 0,8                    |



## TABELA - 2

Taxa de Licença para execução de obras e Urbanização de  
Áreas particulares.

| Nº de Ordem: | Especificações   | Salário de referência. |
|--------------|--|------------------------|
| 1            | Aprovação de desmembramento.....   | 0,02                   |
| 2            | Licença para execução de loteamento,<br>por lotes.....                     | 0,02                   |
| 3            | Cancelamento ou modificação em licença<br>para execução de loteamento..... | 0,3                    |
| 4            | Construção e Reconstrução por m <sup>2</sup> .....                         | 0,003                  |
| 5            | Habite-se e aceitação por unidade.....                                     | 0,07                   |
| 6            | Demolição por m <sup>2</sup> .....   | 0,001                  |
| 7            | Aprovação da planta proletária, por<br>unidade.....                        | 0,04                   |



TABELA 3

| Nº de Ordem: | Especificação                     | Salário de referência |
|--------------|-----------------------------------|-----------------------|
| 1            | Sepultura rasa.....               | 0,05                  |
| 2            | Carneiro por 10 anos.....         | 0,4                   |
| 3            | Jazigo Perpétuo.....              | 2,0                   |
| 4            | exumação,inhumação e remoção..... | 0,05                  |



TABELA 4

Taxa de Fiscalização e Abate de animais no Matadouro  
Municipal.

| Nº de Ordem: | Especificações:  | Salário de<br>referência: |
|--------------|--|---------------------------|
| 1            | Bovinos, por cabeça e por mês.....                     | 0,07                      |
| 2            | Suínos, ovinos, caprinos, por<br>cabeça e por mês..... | 0,04                      |



TABELA 5

Taxa de Expediente

| Nº de Ordem : | Especificações:  | Salário de Referência: |
|---------------|--|------------------------|
| 1             | Requerimentos, petições, memoriais, abaixo assinados, pedidos de parcelamento, de isenção, de perdão de multa e de reconsideração de despacho..... | 0,01                   |
| 2             | Segunda via de guia de recolhimento de Tributos fornecidos pela Prefeitura.....  | 0,01                   |
| 3             | Certidões ou atestados.....  | 0,04                   |
| 4             | Permições outorgadas por decreto.....  | 0,06                   |
| 5             | Emissão de Guias por unidade.....  | 0,005                  |



TABELA 6

Taxas de Serviço Urbanos

| Nº de Ordem: | Especificações:   | Salário<br>Referência |
|--------------|---|-----------------------|
| 1            | Limpeza Pública por m <sup>2</sup> de área                                  |                       |
|              | construída por ano.....   | 0,0005                |
|              | a)residêncial.....  | 0,0005                |
|              | b) comercial, industrial, prestação<br>de serviços.....                     | 0,0007                |
|              | c) imóveis não edificados(vagos) /<br>independente de utilização.....       | 0,0002                |
|              | d) outro tipo de utilização não<br>especificados.....                       | 0,0005                |
| 2            | Coleta de lixo, calculada por m <sup>2</sup> de<br>área,construída por ano: |                       |
|              | a) residencial.....   | 0,0005                |
|              | b) comercial, industrial,prestadores<br>de serviço.....                     | 0,0007                |
|              | c) outros tipos de utilização não es-<br>pecificados.....                   | 0,0005                |



TABELA 7

Taxa de Serviços Diversos

| Nº de Ordem: | Especificações:  | Salário de<br>Referência: |
|--------------|--|---------------------------|
| 1            | Numeração de prédios.....  | 0,1                       |
| 2            | Alinhamento.....   | 0,01                      |
| 3            | Vistoria de edificações, para efeito<br>de legalização de obra construída / ...<br>irregularmente por m <sup>2</sup> ..... | 0,005                     |